SENTENÇA

Processo Digital nº: 1008832-97.2016.8.26.0566 Monitória - Cheque Classe - Assunto Requerente: Jacson José de Andrade Requerido:

Maria Jose de Medeiros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Vistos.

JACSON JOSÉ DE ANDRADE ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de MARIA JOSÉ DE MEDEIROS, todos devidamente qualificados nos autos.

Informa a requerente que é credora da requerida pelo importe atualizado de R\$ 100.000,00 referente ao cheque carreado por cópia a fls. 10/11, o qual foi devolvido por falta de provisão de fundos. Pediu a procedência da ação.

A inicial veio instruída por documentos.

Várias foram as diligências empreendidas para a citação pessoal da requerida, todas infrutíferas.

Foi determinada a citação editalícia, o que se efetivou a fls.

115/116.

Revel a ré recebeu Curador que apresentou embargos por negativa

geral a fls. 121/122.

Sobreveio réplica as fls. 173/175.

Instadas a produção de provas, o requerido manifestou desinteresse e a requerida não se manifestou.

Eis o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a lide por entender completa a cognição e desnecessária a realização de provas.

A monitória está lastreada no cheque carreado por cópia a fls. 10/11, sacado pela embargante/requerida, Maria José de Medeiros, o qual foi devolvido por falta de fundos.

O cheque prescrito, sem força executiva, é documento apto a embasar o pleito monitório.

Aquele objeto da portal está ordenado sob o aspecto formal.

A defesa trazida pela zelosa Curadora Especial, tendo em vista a citação editalícia da postulada, não tem o condão de alterar o desfecho da lide, que será julgada procedente.

Cheques representam confissão da dívida do valor neles lançado como ordem de pagamento à Instituição Financeira.

Como corolário do princípio da autonomia tem-se o subprincípio da abstração, ou seja, a obrigação cambial desprende-se do negócio jurídico subjacente, de

modo que não é lícito ao devedor-emitente invocar tal relação jurídica para tentar ilidir qualquer responsabilidade perante o terceiro de boa-fé.

Some-se que cheques são títulos não causais, para pagamento à

vista.

Acerca da natureza não causal do cheque, leciona Fábio Ulhoa

Coelho:

Quanto às hipóteses de emissão, os títulos de crédito ou são causais ou não-causais (também chamados de abstratos), segundo a lei circunscreva, ou não, as causas que autorizam a sua criação. Um título causal somente pode ser emitido se ocorrer o fato que a lei elegeu como causa possível para sua emissão, ao passo que um título não-causal, ou abstrato, pode ser criado por qualquer causa, para representar obrigação de qualquer natureza no momento do saque. A duplicata mercantil, exemplo de título causal, somente pode ser criada para representar obrigação decorrente de compra e venda mercantil. Já o cheque e a nota promissória podem ser emitidos para representar obrigação das mais diversas naturezas. (Manual de direito comercial. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 219).

Nesse diapasão vêm decidindo nossos Tribunais:

(...) Sendo o cheque título cambiário não causal, autônomo e abstrato, o portador nada tem a provar acerca da sua origem, uma vez que, ocorrida a sua emissão, desvincula-se por completo do negócio jurídico subjacente (TJSC, Apelação Cível nº 2003.025240-1, Rel. Des. Ricardo Fontes, DJ de 28/04/2005).

Ainda que excepcionalmente possível a investigação da causa debendi, compete ao devedor o ônus de trazer aos autos prova capaz de desconstituir o título – (AGRAVO REGIMENTAL no REsp 1148413/PI, Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, Data do julgamento: 08/05/2012).

A seguir trecho da apelação nº 1009446-05.2016.8.26.0566, da relatoria do Des. Heraldo de Oliviera, TJSP:

É documento hábil a embasar a ação monitória, aquele que demonstre a existência provável de obrigação de dar dinheiro.

No caso em tela, a ação monitória está centrada nos cheques postos em cobrança e a descrição e juntada de qualquer outro comprovante para esclarecer a origem dos títulos não se faz necessária.

Portanto, a origem do crédito é irrelevante, pois ainda nas hipóteses em que se tenham cheques prescritos para ação executiva tal modalidade de cártulas não perdem os atributos de títulos cambiariformes e, com isso, a abstração.

Regular direito materializado nas cártulas em questão e irrefragável, nesses termos, a possibilidade de a requerente buscar a satisfação do seu crédito por meio da presente ação. Por corolário, não se vislumbra qualquer hipótese que justifique reconhecer que a autora litiga de má-fé, sendo incabível a imputação de qualquer sanção nesse sentido.

Cabia a requerida a comprovação da efetiva existência de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da direito da autora, a teor do disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, ônus do qual não se desincumbiu.

E também não pediu provas complementares para tanto.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos ao mandado, reconhecendo como título executivo o cheque constante de fls. 10, **condenando a embargante** MARIA JOSÉ DE MEDEIROS, **a pagar ao requerente**, JACSON JOSÉ DE ANDRADE, a importância de R\$ 100.000,00, com correção monetária a contar da data da emissão do cheque (05/07/2015), mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Transitada em julgado esta decisão, a vencedora deverá iniciar o cumprimento de sentença promovendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do NCPC.

Ante a sucumbência, condeno a embargante no pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 04 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA